



Em. /5-ÍÂ3.....

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

**ACÓRDÃO N.º 7-309**

( de 17 de março de 1983 )

RECURSO N9 357 - CLASSE IV - AMAZONAS (AM)

Recurso de diplomação. Prova pre-consti-  
tuída. Proclamação dos eleitos. Abuso do poder  
econômico. Propaganda proibida. Eleições esta-  
duais no Amazonas.

1. O recurso contra a diplomação deve basear-se em prova pre-constituída, já que, desde a revogação dos §§ 19 e 29 do art. 222 do Código Eleitoral de 1965 pela Lei n. 4.961/66, não mais se admite, no curso desse procedimento eleitoral, a produção de qualquer prova complementar perante o TSE.

2. A precipitada proclamação dos eleitos, posteriormente ratificada pelo TRE-AM após o curso dos prazos do art. 200, não anula a diplomação subsequente, à míngua de comprovação de prejuízo para o recorrente, que não ofereceu, até o momento, qualquer das reclamações pertinentes a etapa processual da proclamação nem mostrou que tivesse algum motivo para fazê-lo.

3. A declaração de inelegibilidade resultante de abuso do poder econômico pressupõe sua regular apuração em processo contraditório instaurado durante a campanha eleitoral. De resto, não provou o recorrente a prática pelos diplomados dos atos abusivos capazes de comprometer a lisura ou a normalidade da eleição, a qual configuraria a inelegibilidade prevista na

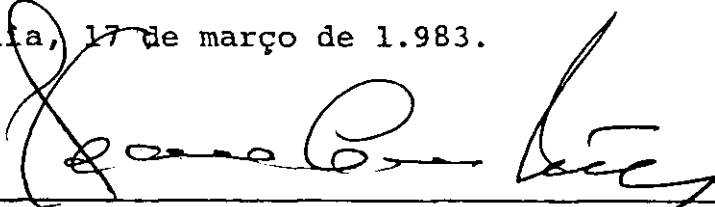
4. A questão relativa ao emprego de meio ilícito de propaganda e captação de sufrágios está pendente de decisão do TRE-AM e, eventualmente, do próprio TSE em dezenas de recursos parciais interpostos pelo mesmo PDS/AM. Se a nulidade dos votos impugnados vier a ser definitivamente acolhida, os diplomas impugnados serão confirmados ou invalidados como consequência natural da então necessária revisão dos resultados eleitorais (C. El., art. 217, paragrafo unico).

Vistos, etc.

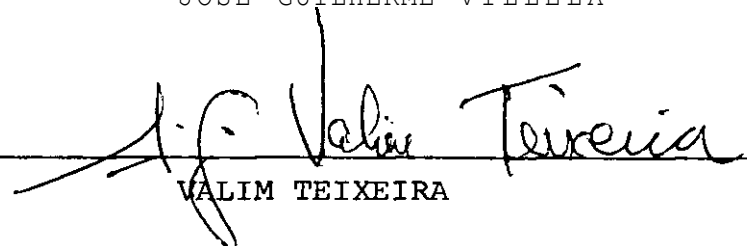
A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Brasília, 17 de março de 1.983.

  
\_\_\_\_\_, Presidente.  
SOARES MUFÍOZ

  
\_\_\_\_\_, Relator  
JOSE GUILHERME VILLELA

  
\_\_\_\_\_, Proc. Geral  
Eleitoral-  
Substituto  
VALIM TEIXEIRA

R E L A T O R 1 0

O SENHOR MINISTRO JOSÉ GUILHERME VILLELA — Sr. Presidente. O PDS/AM recorre contra a expedição de diplomas ao Governador, ao Senador, a um Deputado Federal e a dois Deputados Estaduais eleitos pelo PMDB, a saber, Gilberto Mestrinho, Fábio Lucena, Carlos Alberto de Carli, Samuel Peixoto e José Maria Monteiro, alegando:

a) nulidade dos diplomas, que teriam sido expedidos extemporaneamente, isto é, antes de terminado o procedimento de apuração pertinente ao TRE-AM, porque não observado o art. 200 do C. Eleitoral;

b) inelegibilidade dos recorridos, com invocação da alínea 1, do art. 19, I, da L.C. 5/70, porque os recorridos teriam praticado abuso de poder econômico após o deferimento dos respectivos registros de suas candidaturas?

c) ainda seriam os diplomas inválidos por ter ocorrido emprego de meio de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

2. Em resposta ao recurso ( f . 27/39), o PMDB/AM nega os fatos apontados pelo recorrente, afirma preclusa a arguição de inelegibilidade e sustenta que a proclamação

dos eleitos foi ratificada depois de decorridos os prazos do art. 200, durante os quais o PDS/ AM nada reclamou.

3. A douda Procuradoria-Geral Eleitoral, através do Dr. VALIM TEIXEIRA, opinou pelo desprovimento do recurso, aduzindo:

"Entendemos, data vénia, que nao raere\_ ce ser provido o presente recurso ordinário. A alegação de que seria nula a diplomação , em conseqüência da nulidade anterior da pro clamação dos eleitos ja mereceu exame por parte do Colendo Tribunal Superior (Recurso n? 5.638, Acórdão n° 7.260, sessão de 10. 2.82) no sentido de: 'Embora nao observados os prazos que o art. 200 do CÕdigo Eleito ~ ral prevê para o exame do reiatório da Co- missao Apuradora e eventuais reclamações, nao se anula o ato de proclamação dos eleitos, em virtude da ausência de demonstração de prejuizo'. Desse modo, tendo sido considera, da valida a proclamação dos eleitos no Esta do do Amazonas, ainda que descumprida a re gra do art. 200, do Código Eleitoral, temos que essa alegação ha de ser considerada pre judicada. Também, no que concerne ao uso do normografo, entendemos que hã de ser con siderada a existência de inúmeros recursos parciais ainda em tramitação perante o Co lendo Tribunal Superior e o próprio Tribu - nal Regional, onde se discute individualmeti te, a validade dos votos onde se utilizou tal instrumento. No caso, se vierem a ser considerados nulos tais votos, será revista a apuração anterior para confirmação ou in validação dos diplomas conferidos, nos ter mos previstos no paragrafo único do artigo 217, do Código Eleitoral.

Com relação à realização de propaganda por meios indevidos, entendemos que não ha de ser alegada em recurso contra a diplomação. Se durante o período destinado para a sua realização foi descumprido, por parte de candidato ou Partido, qualquer dos dispositivos legais que regulam a espécie, esse seria o momento para eventuais reclamações, perante a autoridade competente. Também, com relação a gastos excessivos, dependente de prova, temos que esta alegação não deve ser considerada em recurso específico de diplomação dos eleitos. O disposto no artigo 270, do Código Eleitoral, depende de processo movido à parte pelos interessados, de acordo com as normas estabelecidas no artigo 237, do mesmo diploma. Não provando, em processo a parte, a interferência do poder econômico, a captação de sufrágios de forma vedada em lei, não ha que se falar na ocorrência da hipótese do artigo 262, item IV, uma vez que não existe concessão de diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, na hipótese do artigo 222.

Desse modo, não estando caracterizada a inelegibilidade de quaisquer dos candidatos, por motivo de ordem constitucional ou superveniente ao registro, não restando provadas as alegações referentes a interferência do poder econômico e captação de sufrágios de forma vedada em lei, somos, em conclusão, pelo não provimento do presente recurso ordinário"(f. 80/82).

4. Depois do parecer do Ministério Público, insistiu o recorrente na produção de provas complementares, que foram requeridas na petição de recurso, mas teve sua preten -

são indeferida por meu despacho de f. 101/103, no qual assim concluí:

"Entendo que, no recurso de diplomação dirigido ao TSE, não cabe mais a produção de novas provas, desde a revogação, pela Lei n. 4.691, de 4.5.66, dos parágrafos do art. 222 do Código Eleitoral, que previam instrução probatória em processo apartado que o próprio Tribunal regulamentaria. Portanto, segundo o direito vigente, a prova dos fatos susceptíveis de invalidar a diplomação deve preexistir ao recurso contra a expedição do diploma.

Alem de inadmissível, em tese, a produção de novas provas, tenho-as, no caso concreto, como desnecessárias ou inúteis ao esclarecimento das questões de fato e de direito suscitadas pelo recurso" (f. 103).

5. Irresignado, o Partido recorrente pediu reconsideração do mencionado indeferimento da prova, sustentando basicamente que a revogação dos parágrafos do art. 222 do C. Eleitoral não basta para tolher-lhe o direito de produzir prova no recurso de diplomação, porque igualmente assegurado pelo vigente art. 270 c/c. o art. 280 do mesmo diploma ( f. 106/112). Não me convencendo da procedência dos argumentos do recorrente, mantive o despacho reconsiderando e, como preliminar, submeterei à consideração desta Corte a questão relativa ao indeferimento da prova complementar. Caso o Tribunal venha a acatar meu entendimento, passarei a dar o voto de mérito.

VOTO PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO JOSÉ GUILHERME VILLELA (RELATOR). Segundo a enumeração taxativa do art. 262 do Código Eleitoral, um dos casos de recurso contra a expedição do diploma é aquele em que ocorrer "concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, na hipótese do art. 222" (cf. art. 262, inciso IV).

2. Em sua redação original de 1965, esse art. 222, além do caput, comportava dois parágrafos, dos quais se inferia ser possível comprovar a causa de anulabilidade da diplomação, em processo apartado, perante o próprio Tribunal competente para julgar o recurso. Eis a redação primitiva de todo o art. 222:

Ê também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

§ 19. A prova far-se-I em processo apartado, que o Tribunal Superior regulará, observados os seguintes princípios:

I - é parte legítima para promovê-lo o Ministério Público ou o representante de Partido que possa ser prejudicado;

II - a denúncia, instruída com justificação ou documentação idônea, será oferecida ao Tribunal ou Juízo competente para a diplomação, e poderá\* ser rejeitada in limine

se manifestamente infundada;

III - feita a citação do Partido acusado na pessoa do seu representante ou Delegado, terá este 48 (quarenta e oito) horas para contestar a argüição, seguindo-se uma instrução sumária por 5 (cinco) dias e as alegações, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com as quais se encerrará provisoriamente o processo incidente;

IV - antes da diplomação, o Tribunal ou Junta competente proferirá decisão sobre os processos, determinando as retificações conseqüentes às nulidades que pronunciar.

§ 29. A sentença anulatória de votação poderá, conforme a intensidade do dolo, ou grau de culpa, denegar o diploma ao candidato responsável, independentemente dos resultados escoimados das nulidades.

3. No entanto, logo percebeu o legislador a inconveniência desse sistema e, através da Lei n. 4.961, de 4.5.66, que produziu importantes modificações no Código do ano anterior, simplesmente revogou os citados parágrafos 19 e 29 do art. 222, de modo a impedir a instauração de uma anormal fase probatória, de todo injustificável no recurso de diplomação, notadamente nos casos de competência originária do Tribunal Superior Eleitoral.

4. Pretende, todavia, o recorrente que a atual redação do art. 270, também resultante da Lei n. 4.961/66, lhe autorize a prova denegada, porquanto esse dispositivo, que seria aplicável tanto aos recursos perante os Tribunais Régios



nais quanto aos recursos perante o Tribunal Superior, neste último por força do art. 280, admite fase probatória nos casos que versarem sobre coação, fraude, uso de meios de que trata o art. 237 ou emprego de processo de propaganda ou de captação de sufrágios vedados por lei.

5. Não lhe dou razão. Este dispositivo é de natureza genérica, não tendo aplicação ao caso especial do recurso de diplomação, que até 1966 estava disciplinado, quanto à prova, pelos parágrafos do art. 222, que vieram a ser revogados pela Lei n. 4.961. A norma geral diz respeito, portanto, aos demais casos de recursos, como, por exemplo, os atinentes à interferência do poder econômico, ao abuso de autoridade (art. 237) ou a propaganda eleitoral proibida, os quais se processam perante os Tribunais Regionais. Não tem qualquer aplicação no âmbito do Tribunal Superior, que não pode ocupar-se com a produção de provas, se for levada em conta sua posição no quadro da Justiça Eleitoral do País.

6. A remissão feita pelo art. 280 ao art. 270 não tem o sentido que o recorrente lhe empresta, pois tal remissão é ainda a original do Código de 1965, quando outra era a redação do art. 270, a saber:

Havendo processo incidente, iniciado com fundamento no art. 222, o Tribunal, antes da diplomação, sobre ele se manifestara.

7. Houve, portanto, mera inadvertência do legislador de 1966 que não cancelou no art. 280 a remissão ao anterior e totalmente modificado art. 270. Esse descuido, por

certo, jamais poderia ter o efeito de proporcionar produção de prova perante o TSE em recurso de diplomação, o que seria possível, se subsistissem os parágrafos do art. 222, em boa hora revogados pela Lei n. 4.961, por manifestamente incompatíveis com a posição do TSE na Justiça Eleitoral e absolutamente inconvenientes ao recurso contra a expedição de diploma, momento derradeiro de todo o procedimento eleitoral, que, por isso mesmo, deve considerar somente os fatos anteriormente provados.

8. Relewa dizer ainda que a prova pretendida e desnecessária para o julgamento do presente recurso, como acentuei no despacho reconsiderando, que reproduzi no relatório, o que, só por si, já seria suficiente para sustentar a conclusão do despacho impugnado pelo recorrente.

9. Rejeito, assim, a preliminar relacionada com a produção da prova na via do recurso de diplomação para o TSE, seguindo, aliás, orientação já adotada recentemente pelo Tribunal em julgado da lavra do eminente Ministro CARLOS MADEIRA (Ac. n. 7.295, de 3.8.83). Nesse aresto, para o qual concorri com meu voto, o eminente Ministro-Relator invocou o precedente do Ac. 4.250, de 12.12.67, onde o eminente Ministro HENRIQUE ANDRADA, relator, teve ocasião de afirmar peremptoriamente e com toda a razão:

"aberrante do sistema do Código a interpretação do art. 262, inciso IV, no sentido de que ele permite que a prova da fraude seja feita no curso do próprio recurso contra a expedição do diploma" (B.E.203/536).

10. Em lapidar declaração do voto, com que o eminente Ministro CLÁUDIO LACOMBE acompanhou o relator, ficou assinalado que a necessidade de assegurar a "legitimidade do poder político através de eleições livres e honestas" poderia recomendar maior tolerância da Justiça Eleitoral quanto ao momento da comprovação da fraude ou do vício que porventura contaminasse o pleito. A acuidade de S. Exa. não passou despercebido, entretanto, que o sistema do Código não poderia levar à perpetuação dos procedimentos eleitorais, de modo a favorecer outra forma de subversão que seria, sem dúvida, "a insegurança e a intranquilidade resultantes da paralisação do processo eleitoral por largos períodos de tempo, com reflexo permanente no funcionamento do poder, ameaçado pela precariedade da investidura de seus titulares" (B.E. 203/537). Depois de tão bem balizar o campo de observação, pôde o notável voto do eminente Ministro CLÁUDIO LACOMBE corretamente discernir o sistema do Código, através desta explicação que vale reproduzir:

"Verifiquei, porem, que a lei, enfrentando o problema da conciliação entre a necessidade de preservar a lisura do pleito e a de proteger o exercício do mandato, adotou um sistema que, corretamente aplicado, impede o provimento do recurso.

No capítulo relativo à nulidade da eleição, o Código acolheu a distinção clássica entre atos nulos e anuláveis; a inobservância das formalidades estabelecidas no art. 220 torna a votação nula de pleno direito e obriga ao pronunciamento da nulidade ofíci. Como é próprio dos atos nulos, não podem ser supridos, nem ratificados pelos interessados.

O art. 221 relaciona causas de anulabilidade de eleição e o art. 222 acrescenta -lhe a fraude, a coação e o abuso de poder.

Ora, esses vícios que tornam anulável o pleito, como e também da doutrina clássica recolhida pelo Código Eleitoral, não podem ser pronunciados de ofício pelo Juiz Eleitoral. O seu reconhecimento depende de provocação das partes interessadas no resultado do pleito ou do Ministério Público.

O Código confiou a vigilância e a fiscalização dos partidos políticos, dos candidatos e do Ministério Público, a denúncia das causas de anulabilidade da votação.

E como não podia deixar de fazê-lo, em respeito ao princípio que impõe não se deixe perpetuar o processo eleitoral, estabeleceu momentos e prazos para o exercício desse poder de fiscalização.

Pelo que pude verificar da leitura dos memoriais, o recorrente deixou de exercer a faculdade de assinalar a ocorrência dos vícios, que agora aponta, nas ocasiões oportunas: antes da votação e durante ela, e no momento da apuração.

A fraude, a coação e o abuso do poder teriam ocorrido nessas ocasiões. E o recorrente não apresentou, nelas, qualquer protesto, seja contra os atos preparatórios, seja contra os resultados verificados.

Por deficiência de sua organização na aquela ocasião, afirma. Não me parece, porém, possível a Justiça Eleitoral suprir essas deficiências, pelo menos depois de encerrado o processo eleitoral, com a expedição dos diplomas.

Assim, acompanho o eminente relator, negando provimento ao recurso" (B.E. 203/537/538).

11. Diante da força desses ensinamentos, rejeito a preliminar relativa à produção de provas nesta fase do recurso contra a diplomação dos eleitos no Estado do Amazonas.

## V O T O   D E   M Ê R I T O

O SENHOR MINISTRO JOSÉ GUILHERME VILLELA (Relator). Senhor Presidente, A primeira questão ventilada pelo recorrente está relacionada com a suposta violação do art. 200 do Código Eleitoral, porquanto o relatório final da Comissão Apuradora foi apresentado em 29.12.82 e no dia seguinte, 30.12.82, já foram proclamados os eleitos, sem observância dos prazos para exame e eventuais reclamações dos Partidos.

2. Apesar de o relatório final em questão haver ficado à disposição dos interessados ate 5.1.83, quando foi julgada a reclamação de candidato a Deputado Federal pelo PMDB/RR - que foi a única apresentada -,, o PDS nada reclamou.

3. Ate o momento, não houve ao menos a indispensável comprovação do prejuízo para o recorrente, tanto mais que o precipitado ato de proclamação foi ratificado depois de decorridos os prazos do art. 200. Por isso mesmo, ao considerar essa questão em recurso parcial interposto pelo ora recorrente, esta Corte, depois de examinar todos os aspectos do problema, não conheceu do recurso, consoante esta ementa:

"Proclamação dos eleitos . Nulidade. Prejuízo .

Embora nao observados os prazos que o art. 200 do C. Eleitoral prevê para exame do relatório da Comissão Apuradora e eventuais reclamações, nao se anula o ato de proclama-

ção dos eleitos, em virtude da ausência de demonstração de prejuízo" (Ac. 7.260, Rec. 5.638, de 10.2.83, de que fui relator).

4. Conquanto não tenha como preclusa a questão referente à violação do art. 200 do C. Eleitoral, persisto na mesma motivação constante do voto proferido naquele feito, a qual, aliás, mereceu a honrosa acolhida do Tribunal.

5. No que concerne à inelegibilidade dos diplomados em virtude de abuso do poder econômico ou de atos comprometedores da lisura das eleições (alínea 1, do inciso I, do art. 19, da L.C. 5/70), a insistência do recorrente na produção de provas complementares é eloqüente atestação de que não foi comprovado qualquer fato que pudesse configurar tal inelegibilidade.

6. Ademais, se fosse verdadeira a alegação do recorrente, ser-lhe-ia fácil valer-se do procedimento eleitoral previsto no art. 237 do Código, o qual, segundo a jurisprudência desta Corte, deve ser instaurado pelos interessados antes da eleição.

7. Frise-se, aliás, que o TSE, em relação a essa inelegibilidade, tem agido com grande ponderação e critério, já que ela se presta, em nossa prática eleitoral, para increpações infundadas. Ao que me lembro, foi ela aplicada apenas ao rumoroso caso Sebastião Paes de Almeida, candidato a Governador de Minas pelo PSD em 1965, em cujo julgamento tomou parte o eminente Ministro DÉCIO MIRANDA, que ainda hoje

integra esta Corte. Tratava-se de hipótese gravíssima de corrupção eleitoral, em que se chegou a atribuir ao candidato o custeio de seu próprio bolso ate mesmo de obras públicas em municípios mineiros, com os quais não tinha nenhuma vinculação pessoal ou política, na expectativa de ser recompensado com os votos dos munícipes na eleição parlamentar de 1962, como veio a ocorrer (Ac. 3.922, de 7.6.65, B.E. 171/106-125). Nesse julgado, a maioria sustentou existir a inelegibilidade em decorrência de fatos que o saudoso Ministro OSCAR SARAIVA assim sintetizou:

"No meu entender julgo que a Justiça Eleitoral deve conceituar como abusivos e vedados nos termos da lei, atos de mecenato e filantropia, praticados em época eleitoral, no âmbito geográfico do pleito e por candidato que dele participe. A propaganda, em sua acepção ampla, deve compreender tudo quanto possa influir na vontade do eleitor e na sua escolha do candidato, e as despesas correspondentes se deverão enquadrar nos limites do que for lícito ao Partido despende, atendido na clareza e no rigor de seus termos, o que prescreve o § 19 do inciso X do art. 58 da Lei Orgânica dos Partidos" (B.E. 171/114).

8. A generalidade com que foi redigida a cláusula da letra 1 tem propiciado acusações de corrupção eleitoral não comprovadas, como se depreende dos exemplos seguintes, colhidos em apressada busca nos repertórios de nossa jurisprudência:

a) Ac. A.008, de 10.10.66, B.E.187/381, relator o eminente Ministro HENRIQUE ANDRA



DA, no qual essa Eg. Corte negou que o ex-governador do Piauí, Petronio Portella, incidisse na inelegibilidade da letra 1<sup>a</sup> em razão de supostas irregularidades na gestão estadual, que não guardavam qualquer relação com as eleições parlamentares nas quais fora ele apresentado como candidato;

b) Ac. 4.604, de 29.9.70, B.É. 230/102, relator o eminente Ministro MÂRCIO RIBEIRO, que reputou não provados idênticos fatos em relação ao Senador Helvídio Nunes, candidato ao Senado pelo Piauí no pleito subsequente;

c) Ac. 4.579-A, de 24.9.70, B.E. 230/89, relator o eminente Ministro DJACI FALCAO (repeliu-se, também por falta de prova, a inelegibilidade em tela em relação a Theodorico Bezerra);

d) Ac. 4.620, de 5.10.70, B.E.231/222, relator o eminente Ministro MÂRCIO RIBEIRO, recusando a mesma inelegibilidade, por não comprovada a participação ou conivência do candidato impugnado com atos praticados por seu irmão;

e) Ac. 4.186, de 15.9.67, B.E.195/144, relator o saudoso Ministro OSCAR SARAIVA, que assim ementou o julgado: "O exercício de pressão e abuso de poder econômico e funcional, se ocorrentes, somente podem ensejar o processo a que se refere o § 3º do art. 237 do Código Eleitoral e jamais podem ser apurados sem forma nem figura do juízo contraditório, em mero recurso ordinário eleitoral. Não conhecimento do recurso";

f) Ac. 4.883, de 20.5.71, B.E.239/739, relator o eminente Ministro HÉLIO DOYLE, que, em face da apuração negativa da Corregedoria e da preclusão, negou estivesse configurada a inelegibilidade ora comentada;

g) Ac. 4.448, de 25.11.69, B.E.227/478, relator o eminente Ministro ARMANDO ROEMBERG, que assentou pressupor a inelegibilidade da letra 1<sup>a</sup> constatação dos fatos em processo no qual seja assegurada ampla defesa ao acusado;

h) Ac. 5.492, de 13.12.77, B.E.273/206, relator o eminente Ministro MÁRCIO RIBEIRO, que restabeleceu diploma cassado com fundamento nessa inelegibilidade, porquanto as investigações sobre abuso do poder econômico foram processadas em sigilo, sem garantir o direito de defesa ao candidato;

i) Ac. 4.964, de 16.3.72, B.E. 250/547, relator o saudoso Ministro BARROS BARRETO ; Ac. 5.662, de 19.4.75, B.E. 290/414, relator o eminente Ministro MOACIR CATUNDA; e Ac. 6.666. de 22.5.79, relator o eminente Ministro SOUZA ANDRADE, nos quais se exigiu prova plena do comprometimento das eleições pelo abuso do poder econômico.

9. Aplicando-se ao caso sub judice os rígidos critérios jurisprudenciais firmados por essa Corte, forçoso é convir que os candidatos impugnados não incidiram na inelegibilidade da letra 1, seja porque não houve apuração dos fatos em processo contraditório regular, seja porque o suposto abuso do poder econômico não ficou comprovado.

10. Finalmente, quanto à questão do emprego das réguas ou gabaritos plásticos, que constituiria meio de propaganda ou captação de votos vedado por lei, a matéria foi objeto de diversos recursos parciais do mesmo recorrente, os quais ainda estão pendentes de julgamento do TRE-AM, por força de decisões deste Tribunal, que anularam os julgamentos regionais. Se tais recursos vierem a ser acolhidos, de modo a comprometer a vitória eleitoral dos recorridos, seus diplomas poderão ser invalidados, ex vi do parágrafo único do art. 217 do C. Eleitoral.

11. Ante o exposto, nego provimento ao presente recurso de diplomação.

EXTRATO DA ATA

Rec. Dip. nº 357-Cls.5a.-AM-Rel. Min. José Guilherme Villela.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, pelo Presidente da Comissão Executiva.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Decisão: Rejeitada por unanimidade de votos a preliminar de conversão do julgamento em diligência, negou-se provimento ao recurso em decisão também unânime.

Usaram da palavra, pelo recorrente: Dr. Célio Silva.

Pelo recorrido: Dr. Sigmaringa Seixas.

Presidência do Ministro Soares Mufioz. Presentes os Ministros: Décio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J.M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

SESSO DE 17.3.83.